

19/08/2025**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.131 TOCANTINS**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 1005062-96.2024.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Pretensão de ressarcimento ao erário. Processo administrativo. Tomada de contas especial. Prescrição quinquenal. Princípio da unicidade da interrupção prescricional. Reclamação procedente. Agravo regimental não provido.

1. Diferentemente da circunstância que justificou o afastamento da regra prescricional do art. 205 do Código Civil (prazo decenal) para se consignar a aplicação da regra do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (prazo quinquenal) aos processos administrativos pelo princípio da especialidade, não há que se falar em aparente conflito de normas no tocante ao princípio da unicidade da interrupção prescricional (expressamente consignado no art. 202 do Código Civil).

2. A unicidade da interrupção prescricional constitui diretriz que se extrai do ordenamento jurídico nacional e instrumentaliza a norma de interpretação constitucional que eflui dos precedentes obrigatórios do STF (Temas nºs 666, 897 e 889 da Repercussão Geral), devendo a regra do art. 2º da Lei nº 9.873/99 ser interpretada a partir desse princípio. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Edson Fachin e André Mendonça.

RCL 68131 AGR / TO

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.131 TOCANTINS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 1005062-96.2024.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão mediante a qual julguei procedente a reclamação para

“a) cassar os acórdão do TCU nº [...] 6042/2022, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória da Corte de Contas; e b) cassar os atos decisórios proferidos no Processo nº 1004246-02.2024.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como no Agravo de Instrumento nº 1005062- 96.2024.4.01.0000 em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região”.

Em sede preliminar, a agravante defende que a presente reclamação seja submetida a julgamento pelo Plenário, diante da relevância da matéria debatida e da existência de divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal. No ponto, aduz que

“a tese da unicidade do marco interruptivo não se apresenta pacificada no âmbito dessa Suprema Corte, eis que incontestemente a divergência de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas. Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação do Ministro Gilmar Mendes, no bojo da Rcl 70.042/DF, ao deferir pedido de tutela de urgência

(...)

RCL 68131 AGR / TO

Além disso, ainda existem diversas variáveis sobre o tema a serem pacificadas pelo STF, tais como o termo inicial do prazo prescricional, a possibilidade de incidência do marco interruptivo na fase interna da tomada de contas especial, termo final do prazo, entre outros” (e-doc. 25, p. 4).

No mérito, a União sustenta, em suma, a inaplicabilidade da regra que preconiza a unicidade do marco interruptivo da prescrição. **In verbis**, destaca que

“a tese da unicidade do marco interruptivo - ao tempo em que contraria frontalmente a Lei nº 9.873/1999 - não se harmoniza com o próprio instituto da prescrição propriamente dito” (e-doc. 25, p. 6).

Insurge-se a União quanto ao reconhecimento da ocorrência de prescrição no caso concreto, por entender que não teria havido inércia da administração na investigação dos fatos. Alega que, relativamente à prescrição em processo administrativo em trâmite na Corte de Contas, vige a Resolução nº 344/22 do TCU, a qual teria sido editada em conformidade com o entendimento do STF de aplicação das regras da Lei nº 9.873/99 (por ser especial, quando analisada em contexto de aparente conflito com o Código Civil). Afirma que, a partir da disciplina da Lei nº 9.873/99,

“não há limitação quanto ao número de causas interruptivas da prescrição, que incidem antes ou depois da citação do investigado; há de se concluir por não caracterizada a prescrição no caso vertente, mesma conclusão a que chegou a manifestação da Consultoria Jurídica junto ao TCU (encaminhada pelo Ofício 0315/2025-TCU/Conjur, de 8/4/2025- em anexo)” (e-doc. 25, p. 8).

RCL 68131 AGR / TO

A agravante conclui que, no caso analisado, estariam presentes as seguintes causas interruptivas:

“46. São listados abaixo, atos interruptivos da prescrição constantes da informação enviada pelo TCU anteriormente à AGU, além de novas causas interruptivas, que reforçam a não ocorrência da prescrição no caso concreto:

a) Notificação 65/2017/SECOV/SUEST/TO, em 10/7/2017 (Doc. 3), conforme art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999;

b) Parecer Financeiro final 19/2019, de 5/7/2019 (Doc. 4), conforme art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999;

c) Parecer Técnico 45/2019, de 9/7/2019 (Doc. 5), conforme art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999;

d) Relatório do Tomador de Contas Especial, de 13/7/2020 (Doc. 6), conforme art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999;

e) Parecer do Controle Interno, de 21/9/2021 (Doc. 7), conforme art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999;

f) Citação do reclamante em 2/11/2021, por meio do Ofício 58371/2021-TCU- Seproc (Doc. 1), conforme art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999;

g) Prolação do Acórdão 6.042/2022-TCU-1ª Câmara, condenatório, em 20/09/2022, conforme art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999, que transitou em julgado em 4/11/2022 (Doc. 2).

47. Observa-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre quaisquer desses intervalos de tempo, tampouco o prazo trienal da prescrição intercorrente, este a partir do primeiro marco interruptivo, ocorrido ainda na fase interna da TCE, que tramitou no âmbito da FUNASA. Logo, merece ser rechaçada, no caso concreto, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário ou punitiva do TCU” (e-doc. 25, p. 8).

A agravante argumenta, ademais, que, uma vez não decorrido o prazo quinquenal entre os marcos interruptivos suscitados, a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória/punitiva da parte

RCL 68131 AGR / TO

reclamante seria insustentável.

Articula que a regra especial consubstanciada no art. 2º da Lei nº 9.873/99 excepcionalmente a norma geral prevista no art. 202 do Código Civil, não podendo prosperar, assim, a alegação de que o prazo prescricional apenas poderia ser interrompido uma única vez.

Desse modo, requer a agravante,

“preliminarmente, que o feito seja submetido a julgamento pelo Plenário, nos termos dos arts. 11 e 22 do RISTF c/c o art. 926 do CPC, eis que a pretensão aqui buscada é de pacificação de interpretação em torno da admissibilidade de múltiplos marcos interruptivos, a qual deve ser concebida de forma uniforme e estável, notadamente ao se considerar o propenso impacto à atuação do Tribunal de Contas da União.

47. No mérito, pugna para que seja reformada a decisão recorrida para que reclamação seja julgada improcedente, em especial tendo em vista (i) a impossibilidade de adoção de regime prescricional híbrido a reger a prescrição no âmbito do TCU; (ii) impossibilidade de esse STF atuar como legislador positivo, estabelecendo condicionantes não previstas em lei; (iii) a necessidade de aplicação ao caso de norma especial (Lei nº 9.873/1999) a regular a prescrição no âmbito do TCU, em detrimento da norma geral (Código Civil); e (iv) a necessidade de observância de remansosa jurisprudência desse STF pela admissibilidade de múltiplos marcos interruptivos, notadamente quando demonstrado o rompimento da inércia do Poder Público”.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.131 TOCANTINS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 1005062-96.2024.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Preliminarmente, a União requer que a presente reclamação seja submetida a julgamento pelo Plenário, diante da relevância da matéria debatida e da existência de divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Registro que as Turmas do STF detêm competência para apreciar reclamação constitucional, conforme a seguinte regra do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

[...]

c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes.”

A disciplina do art. 22 do referido diploma normativo **enuncia a possibilidade de o processo ser afetado ao Plenário para julgamento a partir de ato discricionário do Relator** no exercício de sua **atribuição de “ordenar e dirigir o processo”** (art. 21, inciso I, do RISTF), conforme a jurisprudência do STF. **Vide:** HC nº 143.333, Rel. Min. **Edson Fachin**, Plenário, DJe de 21/3/19; MS nº [REDACTED] Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 6/10/23.

Outrossim, verifico que há recentes julgamentos da Primeira Turma

RCL 68131 AGR / TO

do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil) em processo administrativo, coadunando-se com pronunciamentos da Segunda Turma desta Corte quanto à temática. **Vide:**

“Direito Constitucional e Administrativo. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Pretensões Punitiva e Ressarcitória. Prescrição. Aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999. Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional (Art. 202 do Código Civil). Segurança Concedida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo Regimental Desprovido. I. Mandado de segurança em que se discute sobre a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional sobre a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prescrição dessas pretensões é quinquenal, nos termos da Lei nº 9.873/1999, sendo inaplicável qualquer entendimento que implique imprescritibilidade de fato (RE 636.886, Tema 899 - RG). III. A aplicação irrestrita das causas de interrupção constantes do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 compromete os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, tornando, na prática, indefinidas as apurações pelo TCU. IV. O STF adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil), segundo o qual a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez, mediante ato inequívoco de apuração de conduta individualizada. V. No caso concreto, entre a ciência dos fatos (02.10.2015) e citação do impetrante (11.11.2024), decorreu prazo superior a cinco anos, configurando-se a prescrição. VI. Agravo regimental desprovido” (MS nº 40.054-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe de 30/5/25).

RCL 68131 AGR / TO

“Direito Constitucional e Administrativo. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Pretensões Punitiva e Ressarcitória. Prescrição. Aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999. Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional (Art. 202 do Código Civil). Segurança Concedida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo Regimental Desprovido. I. Mandado de segurança em que se discute sobre a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional sobre a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prescrição dessas pretensões é quinquenal, nos termos da Lei nº 9.873/1999, sendo inaplicável qualquer entendimento que implique imprescritibilidade de fato (RE [REDACTED] Tema 899 - RG). III. A aplicação irrestrita das causas de interrupção constantes do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 compromete os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, tornando, na prática, indefinidas as apurações pelo TCU. IV. O STF adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil), segundo o qual a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez, mediante ato inequívoco de apuração de conduta individualizada. V. No caso concreto, entre a ciência dos fatos (02.10.2015) e citação do impetrante (15.07.2024), decorreu prazo superior a cinco anos, configurando-se a prescrição. VI. Agravo regimental desprovido” (MS nº 39.894-AgR, Rel. Min. **Flávio Dino**, Primeira Turma, DJe de 30/5/25).

“Direito Constitucional e Administrativo. Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Pretensão punitiva e ressarcitória. Prescrição. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica. Incidência do “princípio da unicidade da interrupção prescricional” (art. 202, caput, do código civil). Segurança

RCL 68131 AGR / TO

concedida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. I. Mandado de segurança em que se discute a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional sobre a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União. II. A questão em discussão consiste em saber se a citação para o processo de tomada de contas especial, que constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita imputada aos impetrantes, deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. III. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). IV. Admitir que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. V. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do “Princípio da unicidade da interrupção prescricional” (art. 202, caput, do Código Civil). VI. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao investigado (MS [REDACTED] rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS 38.250, rel. Min. Nunes Marques). VII. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU caracterizada. Segurança concedida. VIII. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 37.401-Agr-segundo, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 30/4/25).

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE

RCL 68131 AGR / TO

SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO 'PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL' (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE-RG ■■■■■ Tema 445 da repercussão geral). 3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art. 202, caput, do Código Civil). 4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques). 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e

RCL 68131 AGR / TO

punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 6. Agravo regimental provido” (MS nº 37.941-AgR, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 1º/6/23).

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO ‘PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL’ (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG [REDACTED] Tema 445 da repercussão geral). 3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e as entidades sujeitas a seu controle. Incidência do ‘Princípio da unicidade da interrupção prescricional’ (art. 202, caput, do Código Civil). 4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e

RCL 68131 AGR / TO

imputadas à pessoa investigada (MS 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS 38.250, Rel. Min. Nunes Marques). 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 6. Agravo regimental desprovido" (MS nº 38.147-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 2/7/24).

Entendo, ainda, que, diferentemente da circunstância que justificou o afastamento da regra prescricional do art. 205 do Código Civil (prazo decenal) para consignar a aplicação da regra do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (prazo quinquenal) aos processos administrativos pelo princípio da especialidade, não há que se falar em aparente conflito de normas no tocante ao princípio da unicidade da interrupção prescricional (expressamente consignado no art. 202 do Código Civil).

No ponto, a União cita o princípio da especialidade para fazer prevalecer sua **interpretação** do art. 2º da Lei nº 9.873/99, de modo a se concluir que a ausência de expressa consignação ao princípio da unicidade no **caput** do dispositivo consistiria em intenção deliberada do legislador em regular a multiplicidade de marcos interruptivos.

Rejeito a pretensão, mantendo o entendimento fundado na jurisprudência de observância obrigatória do STF no sentido da regra da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário pela Fazenda Pública (Tema nº 666 da RG) – ressalvada a prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema nº 897 da RG) –, incidindo, quanto à atuação da Corte de Contas, o entendimento de que

"o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência

RCL 68131 AGR / TO

de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento” (RE nº [REDACTED] Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 24/6/20 – vinculado ao Tema nº 899 da RG).

A partir dessas premissas, entendo que a unicidade da interrupção prescricional constitui diretriz que se extrai do ordenamento jurídico nacional e instrumentaliza a norma de interpretação constitucional que eflui dos precedentes obrigatórios do STF, devendo a regra do art. 2º da Lei nº 9.873/99 ser interpretada a partir desse princípio.

Entendo, assim, que as razões apresentadas pela União não são aptas a elidir a fundamentação da decisão agravada, a qual deve ser mantida, nos seguintes termos:

“Auri-Wulange Ribeiro Jorge ajuizou o Processo nº 1004246-02.2024.4.01.3400 contra a União, requerendo a anulação do Acórdão nº 6.042/22 da Primeira Câmara do TCU, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre sua notificação para apresentar defesa prévia perante a Fundação Nacional de Saúde (em 10/7/17) e a prolação da decisão condenatória pelo TCU (em 20/9/22), fundamentando a pretensão na tese da unicidade da interrupção prescricional. Requereu, ainda, a prolação de tutela provisória de urgência para ‘suspender a condenação do Autor no que diz respeito à sua inelegibilidade’ (edoc. 2, p 78), tendo em vista a proximidade do processo eleitoral e sua intenção de concorrer à reeleição para o mandato de prefeito de Axixá do Tocantins.

(...)

RCL 68131 AGR / TO

Observo que o Processo nº TC 036.087/2020-3 consiste em tomada de contas especial instaurada no TCU, em razão de omissão de Auri-Wulange Ribeiro Jorge, na condição de prefeito, prestar contas referentes aos valores transferidos ao Município de Axixá do Tocantins por meio do termo de compromisso firmado com a Fundação Nacional de Saúde, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para a execução de sistema de esgotamento sanitário na localidade no período de 31/12/07 a 13/6/15. A Primeira Câmara do TCU, por meio do Acórdão nº 6.042/22, julgou irregulares as contas apuradas, **condenando Auri-Wulange Ribeiro Jorge a ressarcir o erário** com aplicação de multa.

Perquire-se, no caso vertente, duas questões sensíveis: o termo inicial da fluência do prazo prescricional para a atividade fiscalizatória e sancionatória do TCU e a possibilidade de que o prazo prescricional ao qual se sujeita a Corte de Contas ser várias vezes interrompido, como afirmado na decisão reclamada.

Bem se sabe que, à míngua de regulamentação legal específica, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). No mesmo sentido: MS 37.373 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.6.2021; MS 36.523 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.8.2021.

Cumprе destacar que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, e, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo, o STF, num primeiro momento, reconheceu a possibilidade de vários marcos interruptivos (Nesse sentido, o MS n. 37.008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10.5.2022).

RCL 68131 AGR / TO

Ressalte-se, ainda, que a Resolução 344/2022, do TCU, em seu art. 5º, estabelece, repetindo as disposições do art. 2º da Lei 9.873/1999, as seguintes causas interruptivas do lapso temporal:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

Todavia, em diretriz jurisprudencial mais recente, vem se firmando orientação segundo a qual

‘Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que, como já observado, não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.’

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E

RCL 68131 AGR / TO

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO 'PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL' (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG [REDACTED] Tema 445 da repercussão geral). 3. **Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.** Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e as entidades sujeitas a seu controle. Incidência do 'Princípio da unicidade da interrupção prescricional' (art. 202, caput, do Código Civil). 4. **Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).** 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida

RCL 68131 AGR / TO

inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 6. Agravo regimental desprovido.' (MS 38147 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 02-07-2024).

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO 'PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL'(ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). **2.** O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG [REDACTED] tema 445 da repercussão geral). **3.** Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.

RCL 68131 AGR / TO

Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do 'princípio da unicidade da interrupção prescricional'(art. 202, caput, do Código Civil). 4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS [REDACTED] Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS 38.250, Rel. Min. Nunes Marques). 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 36800-AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13-06-2024).

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO 'PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL' (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei

RCL 68131 AGR / TO

9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG [REDACTED] tema 445 da repercussão geral). 3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do 'Princípio da unicidade da interrupção prescricional' (art. 202, caput, do Código Civil). 5. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS 38.250, Rel. Min. Nunes Marques). 6. No caso, a notificação para a oitiva em audiência constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante (fato inclusive corroborado nas informações do TCU), de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional na espécie. 7. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.' (MS 37316 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25-09-2024).

Por outro lado, o marco inicial para a fluência do prazo

RCL 68131 AGR / TO

prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos, consoante decidido na ADI 5.509 e no RE-RG [REDACTED] tema 445 da repercussão geral, cujas ementas transcrevo a seguir:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos ‘atos dolosos de improbidade administrativa’. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas : RE [REDACTED] Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de

RCL 68131 AGR / TO

regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.' (ADI 5509, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 23-02-2022).

'Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**'. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.' (RE [REDACTED] Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26-05-2020).

RCL 68131 AGR / TO

Do Ofício 0193/2024-TCU/Conjur (edoc. 2, p. 49 e ss.), verifico que, no âmbito do Processo nº TC 036.087/2020-3, foram considerados **‘diversos atos aptos a interromper o prazo prescricional, com base no art. 2º da Lei 9.873/1999’**, estando o contexto assim identificado no documento:

‘42. Após o início do prazo prescricional, podem ser elencados diversos atos aptos a interromper o prazo prescricional, com base no art. 2º da Lei 9.873/1999, sendo suficientes para demonstrar a inoccorrência da prescrição os mencionados expressamente pelo Parquet junto ao TCU no relatório que acompanha o voto condutor do acórdão atacado (o autor informou que juntou à ação judicial a cópia integral do TC-036.087/2020-3):

‘9. Como a presente TCE foi autuada em razão da omissão no dever de prestar contas finais do ajuste, a prescrição começou a correr a partir do dia seguinte ao limite para a apresentação da prestação de contas devida (**13/8/2015**), quando foi configurada a irregularidade. A partir de então, a prescrição foi interrompida por diversos atos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- notificação do prefeito, em **10/7/2017** (peças 99 e 100) [inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999];

- autuação da TCE em 2017 [**18/12/2017**; inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999], sob o n.º 925/2017, com Relatório do Tomador de Contas concluído em **13/7/2020** (peça 139) [inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999];

RCL 68131 AGR / TO

- citação e audiência do responsável, efetivadas em 2/11/2021 (peças 191-195) [inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999].

10. Como não houve o transcurso dos prazos quinquenal e trienal previstos na Lei n.º 9.873/1999 entre os atos acima mencionados, não incide a prescrição reparatória e punitiva segundo o regime da referida lei.' (destaques nossos; informações entre colchetes acrescidas]

43. O Acórdão Nº 6.042/2022 - TCU - 1ª Câmara foi prolatado em sessão de 20/09/2022 (inciso III do art. 2º da Lei 9.873/1999).

44. Observa-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre quaisquer desses intervalos de tempo. Logo, merece ser rechaçada, no caso concreto, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário/punitiva" (grifos no original).'

Conforme, já destacado, a jurisprudência mais recente do STF corrobora a tese do reclamante de que a multiplicidade de marcos interruptivos da prescrição em sede de processo de tomada de contas tem o condão de restabelecer cenário jurídico incompatível com a **ratio** informadora da norma de interpretação constitucional que revela a prescritibilidade da pretensão ressarcitória ao erário fundada na atuação de Corte de Contas.

Sob essa ótica, passo a analisar o mérito da reclamação.

No caso dos autos, por se tratar de omissão na prestação de contas, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte ao limite para a apresentação da prestação de

RCL 68131 AGR / TO

contas devida (13/8/2015).

Nos termos do supracitado Ofício 0193/2024-TCU/Conjur, verifica-se que a primeira interrupção se deu com notificação da parte ora reclamante em 10/7/2017 (inciso I do art. 2º da Lei 9.873/99), transcorrendo-se lapso superior de cinco anos entre esse marco interruptivo e a prolação do Acórdão nº 6.042/2022 - TCU - em sessão do dia 20/09/2022, o que revela a prescrição o descumprimento das diretrizes firmadas por esta Suprema Corte no Tema 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886) assim como nos Temas 897 (RE nº 852475) e Tema 666 (RE nº 669069), reafirmados naquele.

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para: a) cassar os acórdão do TCU nº Acórdão nº 6042/2022, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória da Corte de Contas; e b) cassar os atos decisórios proferidos no Processo nº 1004246-02.2024.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como no Agravo de Instrumento nº 1005062-96.2024.4.01.0000 em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.131 TOCANTINS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 1005062-96.2024.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o relatório lançado pelo Relator e, no mérito, peço vênica para divergir de Sua Excelência.

Cuida-se de Reclamação em face de decisão que teria desrespeitado o entendimento firmado nos Temas nºs 666, 897 e 899 da repercussão geral.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em

RCL 68131 AGR / TO

juízo de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero elucidam que:

RCL 68131 AGR / TO

“(...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais. Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636).

Ora, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inadmitir a reclamação antes de esgotados todos os instrumentos recursais nas instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral. E por esgotamento de instância, como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-ED-AgR, DJe 11.4.2017, tem-se o percurso de todo o *iterrecursal* possível antes do acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, noutras palavras, que, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral).

RCL 68131 AGR / TO

No caso dos autos, extrai-se do relato da parte reclamante a ausência do esgotamento das instâncias ordinárias, aferido apenas mediante julgamento de agravo interno em recurso extraordinário, quadro que inviabiliza a pretensão reclamatória ante a ausência de atendimento da norma do art. 988, § 5º, II, do CPC. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 201. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA. ADI 2.777. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há como entender percorrido o *iter* processual necessário ao processamento da reclamação se, quando do seu ajuizamento, restava pendente de apreciação perante esta Corte o recurso extraordinário com agravo interposto pela parte reclamante cujo objeto consiste na reforma da decisão ora reclamada. 2. A ausência de identidade entre a hipótese versada na reclamação e aquela objeto do processo paradigma revela a falta de aderência estrita, pressuposto necessário ao processamento da reclamação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 52.708-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 07.11.2022)

"Agravo regimental em reclamação constitucional. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nº 784 e nº 161 da Repercussão Geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal *a quo*. Interposição posterior de agravo interno. Não conhecimento do recurso. Ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Agravo regimental não provido. 1. Não cabe recurso de agravo contra decisão mediante a qual o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário (CPC/15, art. 1.042, *caput*, parte final). 2. A alegada afronta ao Tema nº 784 da RG encontra óbice previsto no art. 988, § 5º, inciso II, do

RCL 68131 AGR / TO

CPC. É necessário o esgotamento da instância ordinária para fins de conhecimento da reclamatória cujo paradigma seja tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 3. De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, o esgotamento de instância ocorre somente em sede de decisão colegiada da origem que aprecia a negativa de seguimento de recurso extraordinário pela repercussão geral, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (Rcl 46.729-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24.05.2022)

Consequentemente, a presente reclamação não pode ser admitida com fundamento nos Temas 666, 897 e 899 da repercussão geral, por não observar o requisito exigido pelo art. 988, § 5º, II, do CPC.

Assim, peço vênia àqueles que ostentam posição diversa e divirjo do E. Relator, dando provimento ao recurso para negar seguimento à reclamação.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 68.131 TOCANTINS

PROCED. : TOCANTINS/TO

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO [REDACTED]

INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1005062-96.2024.4.01.0000 DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Edson Fachin e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma